Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2856/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3499/2010
PROTOCOLO	: 979611
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
INTERESSADO	: EMPRESA EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
VALOR	: R$ 34.781.522,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO REGISTRADOR DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO –TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE SUBANEXO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva termo aditivo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, mas não há encaminhamento de subanexo consoante prescrição legal vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 003/2010 celebrado entre Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, na gestão da Sra. Elizabeth Felix da Silva Carvalho e o Consórcio Cidade Morena formado pelas empresas Trana Construções Ltda e DWA Tecnology Importação e Exportação Ltda – EPP, com recomendação.

Campo Grande, 6 de junho de 2017

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **4º Termo Aditivo** - (fls. 1205) ao **Contrato Administrativo n.º 003/2010** – (fls. 74-84).

A *Decisão Singular nº 04807/2011* (fls. 325-327) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Concorrência Pública nº 037/2003* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 003/2010*.

Posteriormente, *o Acórdão nº 675/2015* (fls. 1111-1113) julgou regular e legal a *formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 003/2010*.

O objeto desta contratação pública é a prestação dos serviços de locação de equipamento registrador de infrações de trânsito do tipo automático, com sensores de superfície e modo de operação fixo, com o valor de R$ 34.781.522,40 (trinta e quatro milhões setecentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, sujeito a prorrogação – fls. 74-84).

O *4º Termo Aditivo* (fls. 1205) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 06/4/2016 e alterar o percentual de pagamento das empresas contratadas da seguinte forma: Para a empresa Trana Construções Ltda, passou de 42,85% para 50% e a empresa DWA Tecnology Importação e Exportação Ltda - Epp passou de 57,15% para 50% do valor contratado.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos ao 4º Termo aditivo entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados, consoante Análise *ANA–2ªICE–848/2017* - (fls. 1352).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do *4º Termo Aditivo* ao contrato, conforme *PAR-4ª PRC-1425/2017* - (fls. 1356-1357).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do *4º Termo Aditivo* ao pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

Como objeto, esta contratação visa à prestação dos serviços de locação de equipamento registrador de infrações de trânsito do tipo automático, com sensores de superfície e modo de operação fixo, com o valor de R$ 34.781.522,40 (trinta e quatro milhões setecentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, sujeito a prorrogação – fls. 74-84).

Em 06 de abril de 2015 foi celebrado o *4º Termo Aditivo* (fls. 1205), em consonância com o 4º do art. 57 da Lei Geral de Licitações, devidamente acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o *4º Termo Aditivo* visa prorrogar o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 06/4/2016, bem como alterar o percentual de pagamento das empresas contratadas da seguinte forma: Para a empresa Trana Construções Ltda, passou de 42,85% para 50% e a empresa DWA Tecnology Importação e Exportação Ltda - Epp passou de 57,15% para 50% do valor contratado.

Cumpre ressaltar que a Equipe Técnica observou a ausência do Subanexo XVIII, divergindo da determinação da INTCE Nº 35/2011. Todavia, vejo que esta falha pode, nestes autos, ser relevada, tendo em vista que é passível de saneamento na fase subsequente.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 4º aditivo, nos seguintes termos - (fls. 1355), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2010 celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN* (CNPJ nº 02.925.027/0001-10) *e as empresas Trana Construções Ltda (CNPJ nº 05.602.941/0001-19) e DWA Tecnology Importação e Exportação Ltda - Epp* (CNPJ nº 02.005.581/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 1356), assim redigido, *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela regularidade e legalidade da formalização do 4º termo aditivo*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso III, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Inspetoria Competente para aguardar a sua total execução, na forma da Legislação Vigente."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *4º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 003/2010* foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, exigência da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época. Todavia, considerando que a impropriedade é passível de saneamento, *recomendo* ao gestor que envie o documento ausente para análise na fase subsequente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **4º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 003/2010** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito / AGETRAN,** representado por sua Diretora-Presidente à época, Senhora Elizabeth Felix da Silva Carvalho, CPF/MF n.º 321.970.121-34, como contratante, e de outro lado, o **Consórcio Cidade Morena** formado pelas empresas **Trana Construções Ltda,** CNPJ/MF n.º 05.602.941/0001-19, representado pelo Senhor Walden Meireles Prata, CPF/MF n.º 073.486.903-78 e **DWA Tecnology Importação e Exportação Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 02.005.581/0001-80, representado pelo Senhor Adalberto Albuquerque de Paula Pessoa, CPF/MF n.º 144.638.678-35**,** como contratadas, por atender as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVIII, conforme IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 003/2010, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP